



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR FRED
PROCÓPIO

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

2º SECRETÁRIO

EMENDA MODIFICATIVA
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 3182/2024

ALTERA O ARTIGO 43 DO GP
N.º 491/2024 CMP N.º 3094/2024
GP PROJETO DE LEI
SUBSTITUTIVO AO
GP251/2024, CMP 1552/2024,
QUE DISPÕE SOBRE AS
DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2025 E DÁ
OUTRA PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica suprimido o parágrafo único do artigo 43 do GP n.º 491 CMP n.º 3094.

Art. 2º - Fica alterado o caput do artigo 43 do GP n.º 491/2024 CMP n.º 3094/2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43 - As emendas individuais parlamentares ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, dos quais serão, no mínimo de 0,6% (seis décimos por cento) destinados para serviços de saúde, educação ou prevenção a desastres."

Art. 3º - Os demais dispositivos permanecem inalterados.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente cumpre salientar a necessidade de supressão do parágrafo único do artigo 43 da Lei de Diretrizes Orçamentárias apresentada pelo Poder Executivo Municipal que dispõe que "A execução das emendas individuais, de que trata o caput, dependerá da devida regulamentação."

Ora, a única motivação plausível para que se deixe de executar as emendas individuais impositivas são aquelas de ordem técnica, conforme determina a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo **não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.**

Caso o Poder Executivo Municipal deixe de executar as demais incorre em infração político-administrativa, prevista no artigo 4º, inciso VI do Decreto-Lei n.º 201 de fevereiro de 1967, vejamos:

"Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro; [...]"

A legislação municipal não pode contrariar a Carta Magna do país, deste modo, se faz necessária a supressão do parágrafo único, com o fim de adequar a Lei de Diretrizes Orçamentárias a Constituição da República.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2024



FRED PROCÓPIO
Vereador